



CONCENTRAÇÃO DE TERRAS: LEVANTAMENTO DE DADOS

Karlos Gabriel de Oliveira da Silva¹

Geraldo Miranda Neto²

RESUMO: O artigo em questão tem como abordagem principal a centralização de terras, abarcando e refletindo no que tange as questões sob um levantamento histórico e contemporâneo. Apresenta-se ainda os períodos de crises e depressões, os momentos de conquistas e de arduas batalhas travadas pelas classes sindicais e os menos favorecidos, os ganhanos e os dados sobre as questões agrárias e pós-agrárias com o marco da agricultura familiar mais que triplicando sua renda base. Em suma, há de sustentar quanto aos ditames constitucionais, das reformas e alterações sofridas, dos dispositivos legais que garantem os direitos dos sociais em ter uma sociedade para trabalhar. A presente pesquisa traz em sua íntegra, questões voltadas para o contexto da reforma agrária, quais seus beneficiários e requisitos para serem considerados como membro da reforma. Em se tratando de uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico, aponta os conceitos e princípios mais abrangidos dentro do direito agrário, e algumas definições de famosos doutrinadores, sobre as definições mais clássicas e usuais do ramo do direito agrário. Assim, apresenta índices e dados quanto as questões fundiárias da Cidade de Goiás no que se refere a um contexto mais local.

Palavras-chave: Concentração de Terras. Latifúndios. Reforma agrária.

ABSTRACT: The article in question has as its main approach the centralization of land, covering and reflecting on the issues under a historical and contemporary survey. It also presents the periods of crises and depressions, the moments of conquests and arduous battles fought by the trade union classes and the less favored, the earnings and data on agrarian issues and post-agrarian issues with the framework of family farming more tripling your base income. In short, it has to support the constitutional dictates, the reforms and changes undergone, the legal devices that guarantee the rights of social workers to have a society to work. The present research brings in its entirety, questions related to the context of the agrarian reform, which are its beneficiaries and requirements to be considered as a member of the reform. In the case of a qualitative research, bibliographic in nature, it points out the concepts and principles most covered within agrarian law, and some definitions of famous scholars, on the most classic and usual definition of the branch of agrarian law. It will cover indices and data regarding land issues in the City of Goiás in terms of a more local context.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ).

Correio eletrônico: karlосgabriel66@hotmail.com

² Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Correio eletrônico: neto.gmpn@gmail.com

Keywords: Land Concentration – Agrarian Reform - Large Estates.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa baseia-se na apresentação de dados introdutórios, bibliográficos e estatísticos com o intuito de demonstrar a desproporção quanto a divisibilidade de terras no Brasil. A referida questão abordada envolve uma análise mista, considerando uma abordagem quantitativa, fazendo menções a questões de níveis de porcentagem de ocupação, de concentração e de divisão de terras, apontando dados estatísticos. Além dessa abordagem quantitativa, o artigo versa uma base qualitativa, apresentando uma revisão bibliográfica sobre o assunto da concentração fundiária.

Tem-se verificado a necessidade da implantação de políticas públicas voltadas para a promoção de uma melhor redistribuição de terras aos menos favorecidos. Enquanto política pública, visualiza-se a reforma agrária, o que proporcionou que uma fazenda não produtiva produzisse e, assim, viesse a desenvolver o seu papel de produzir e gerar renda na sua função social primordial.

Compreende-se a partir dos estudos e levantamentos em conexos sobre o tema que, considerando o momento em que se evidencia os ditames legais e apresenta as políticas públicas para a resolução do problema de forma parcelada, consegue-se visualizar uma melhor redistribuição e uma questão mais voltada a economia local. Desde a circunstância em que uma propriedade não produtiva é desapropriada com a finalidade de ser submetida a reforma agrária, esse objeto de desapropriação vem a ser mais vantajoso para a economia, impactando todo um cenário e demonstrando seu potencial.

1. A QUESTÃO AGRÁRIA

1.1 Histórico sobre a ocupação de terras no Brasil

A fase inicial da colonização do Brasil envolveu, a rigor, a transferência de instituições mercantis europeias para uma área com organização socioeconômica

rudimentar, habitada por indígenas, em que a terra era explorada conjuntamente e os resultados compartilhados com todos. Essa sociedade era guiada por normas comunitárias desde o trabalho até o consumo alimentar. Os povos indígenas ainda não haviam passado da Idade da Pedra, não conheciam a propriedade privada das terras, limitavam-se apenas os territórios dependentes de cada tribo, que eram inevitavelmente muito grandes, considerando a pequena capacidade de produção por hectare que viviam em sociedade. A vida era baseada na caça e na pesca, na colheita de frutas e na agricultura precária com base na propagação de vários tubérculos, principalmente a mandioca. Eles foram levados a constantes migrações em busca de alimentos e forçados à agricultura, onde o fogo era a principal ferramenta para preparar a terra. (SERRA, 2003)

As transições de fábrica começaram na chamada “fase de troca” de principalmente operações de mineração, que duraria trinta anos. Ali, a madeira brasileira era o alvo principal e sua exploração era cedida a particulares na forma de aluguel. Como ferramenta, foram utilizadas estações comerciais da organização comercial e militar instaladas no litoral, de onde os navios recebiam apoio e ajuda, recolhendo os produtos garimpados dos povos indígenas. Por fim, o arrendamento que deu origem ao sistema de livre comércio terminou com o pagamento de um quinto dos produtos exportados. Os indígenas recebiam machados, foices, pentes e outros artigos de pouco valor monetário em troca de madeira brasileira. Nesse período, as terras não foram divididas e nenhum núcleo de colônias se estabeleceu no Brasil. (SERRA, 2003)

Quando Portugal decidiu ocupar efetivamente o Brasil, ou seja, para povoar, para colonizar de forma mais eficiente, iniciou a sua tarefa com a produção de açúcar, produto muito rentável, que teve larga experiência nas ilhas atlânticas desde meados do século XV. Assim, Portugal introduziu o sistema de capitanias hereditárias, onde donatários receberam o privilégio de estabelecer moinhos e outras fábricas. Já antes do território ser dividido em doze capitanias principais, o Capitão General Martim Afonso de Souza das terras brasileiras ordenou duas feitorias em São Vicente. Durante o cultivo e moagem da cana-de-açúcar, muitos escravos foram trazidos para o Brasil, da África. Isso se justificava pela grande área de terras aptas ao plantio de cana-de-açúcar e pela experiência de Portugal nas ilhas do Atlântico e grandes cidades. (SERRA, 2003)

A própria forma de concessão de terras já era conhecida em Portugal durante o reinado de D. Afonso II. Em síntese, a infraestrutura estabelecida pelos portugueses após a fase de intercâmbio baseou-se na divisão do Brasil em capitanias hereditárias. Voltava-se para grandes territórios voltados para a exploração de produtos tropicais exportáveis já conhecidos e na utilização de mão de obra escrava, inicialmente indígena e, posteriormente, negra. Não foram necessárias novas fórmulas, mas tudo foi feito de acordo com o costume português.

A demarcação de terras doadas tem sido um problema de séculos. Foi apenas no tempo de Duarte Coelho que houve a preocupação, mas os elevados custos financeiros desta procura fizeram com que a prática fosse completamente abandonada. Como resultado, as cartas de sesmarias foram emitidas com base em informações imprecisas e muitas vezes falsas.

Pode-se mencionar ainda que a indústria de grilagem que continua até hoje, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras, aprovada em 18 de setembro de 1850 e regulamentada em 1858, extinguiu formalmente, mas não dispôs sobre o regime jurídico da terra quando da sua utilização. Proibiu a ocupação de terrenos baldios e aceitou apenas compras à vista. Possibilitou também confirmar o endereço habitual do sesmeiro e do sesmeiro, concessionário ou seu representante, que permaneceram na lavoura ou iniciaram a lavoura.

Ao tentar corrigir os erros da gestão da sesmaria, a lei também tentou formalizar a união patrimonial. O tipo de expropriação de terras públicas introduzido nas áreas rurais fixou o preço da terra alto o suficiente para evitar que posseiros e imigrantes pobres se tornassem proprietários de terras e para que os negros escravizados não tivessem acesso à terra. Este preço às vezes excedia o valor de venda de terras privadas. Não era do interesse da classe dos latifundiários impedir a divisão de grandes propriedades, a lei do próprio Eusébio de Queiroz, que reprimia o tráfico de escravos, visava canalizar os imigrantes que os substituíam para a agricultura de grande escala. Só mais tarde o colono adquiriu a propriedade da terra, adquirindo pequenos lotes de terra.

O artigo 6 da Constituição Republicana de 1891 transferiu para os estados as terras, áreas marítimas e faixas de fronteira até então sob controle da União e reservadas ao uso público da União. Embora a previsão constitucional se baseasse em um sólido princípio federalista, ela agravou a situação porque a atividade

legislativa se multiplicou desde então, quando cada estado adotou sua própria política fundiária. O mais importante é que, nessa confusão legislativa, o controle das terras públicas desapareceu a tal ponto que, em 1951, quando foi criada a Comissão Nacional de Política Agrícola, nenhum governo estadual podia sequer declarar a localização de terras públicas de seu Estado.

O último latifúndio típico produzido no sistema sesmaria foi a fazenda de café, modelada mais na forma aristocrata e escravista do açúcar do que no sistema de fazenda de gado.

1.2 Concentração de terras no Brasil: dados e princípios do direito agrário

No Brasil, uma das questões políticas internas mais discutidas é a concentração de terras, ou seja, o controle antidemocrático da maior parte das terras nas áreas rurais do país. Devido à intensa concentração de renda, a implantação de monoculturas é voltada para a exportação. Além de vários fatores históricos, o campo no Brasil está muito concentrado nas mãos de poucos proprietários.

Como pode ser visto pelos dados da estrutura fundiária do Brasil, a maioria das camadas de terra - 2,5% - está concentrada em 0,8% das fazendas com área média de 6.185 hectares. Em contrapartida, 33% das fazendas ocupam 1% da população, uma camada que corresponde a apenas a uma área média de 7 hectares. Além disso, 25% das fazendas têm área média de 16,2 hectares, e 3,7% da área total. O Brasil se dedica à produção econômica rural, isso revela que o país tem uma grande quantidade de terras pertencentes a um número muito pequeno de pessoas. No entanto, é um erro atribuir o problema apenas à política fundiária. (SOARES et. al., 2020)

A concentração de terras é um processo histórico que continua até hoje e muitas vezes está ligado à questão da colonização do Brasil, da divisão do território ocupado pelos portugueses em teatros senhoriais hereditários. Há também uma menção aos cercados (lei que dividia a terra entre os produtores e os obrigava a manter alguma forma de cultivo) e depois a Lei de Terras de 1850 que acrescentou um grande fosso ao solo e tornou as propriedades inacessíveis.

Por outro lado, os movimentos sociais no meio rural se reuniram de forma mais organizada desde a década de 1950, embora antes disso também houvesse uma luta pela democratização da propriedade no meio rural. Depois os chamados Sindicatos Camponeses, que até o início da ditadura militar ditavam os rumos da luta pela terra

no Brasil e apresentavam um modelo de reforma agrária defendido pelo então presidente João Goulart, em 1963, ele foi deposto logo depois em um golpe em 1964. (PENA, s. d.)

No Brasil, menos de 1% dos proprietários agrícolas possuem 45% da área rural do país. Os homens são responsáveis por estarem a frente de 87% dos estabelecimentos, o que representa quase 95% da propriedade rural. As grandes fazendas, com mais de mil hectares, fornecem 43% dos empréstimos agrícolas. (OXFAM, 2019)

TABELA 01 – ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO BRASIL (2009)

ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO BRASIL – 2009					
ESTRATOS DE ÁREA TOTAL (ha)	Imóveis		Área total		Área média (ha)
	Nº de imóveis	Em %	Em ha	Em %	
Até 10	1 744 540	33,7	8 215 337	1,4	4,7
De 10 a 25	1 316 237	25,4	21 345 232	3,7	16,2
De 25 a 50	814 138	15,7	28 563 707	5,0	35,1
De 50 a 100	578 783	11,2	40 096 597	7,0	69,3
De 100 a 500	563 346	10,9	116 156 530	20,3	206,2
De 500 a 1000	85 305	1,5	59 299 370	10,4	695,1
De 1000 a 2000	40 046	0,8	55 269 002	9,7	1 380,1
Mais de 2000	39 250	0,8	242 795 145	42,5	6 185,9
Total	5181 645	100,0	571 740 920	100,0	110,3

Fonte: DIEESE, 2013.

Durante o regime militar (1964-1984), foi elaborado um chamado decreto de terras para melhor regulamentar a terra no país. No entanto, essa lei recebeu muitas críticas que, segundo alguns pontos de vista, pode ser considerada uma falsa tentativa de promover a reforma agrária, cujo substancial objetivo era transformá-la em carga burocrática. Os setores rurais, especialmente a UDR (União Democrática Ruralista), que conseguiu derrotar os movimentos sociais do campo, sob o qual o principal representante era o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), que, através das fazendas do campo, quase sempre improdutivas, continua para tentar pressionar o governo a fazer uma reforma agrária em grande escala, distribuindo terras, mas permitindo que os produtores produzam com incentivos fiscais (como os

que alguns grandes produtores recebem atualmente) e fornecendo técnicas, métodos agrícolas e condições.

Note-se também que a reforma agrária não concorda, por exemplo, com aqueles ideólogos que afirmam que sua implementação enfraqueceria a produtividade da agroindústria e das mercadorias de exportação do país, afinal trata-se de um debate polêmico que se arrasta no Brasil há anos sem o devido consenso.

1.3 Concentração fundiária de terras em Goiás

O retrato da estrutura no Brasil leva a uma realidade extremamente desigual, o acesso à terra não se configura democraticamente, mas se concentra nas mãos de uma oligarquia rural. Vários autores já vincularam (PRADO JR, 1979; VELHO, 2009) esse enfoque à preservação da Lei de Terras (1850), da Lei do Estatuto da Terra (1964) e demais normas legais historicamente estabelecidas.

O prazo de registro de imóveis do INCRA demonstrado no presente objeto de estudo tem um forte impacto temporal para o ano de 2018. É contemplada de forma a ressaltar o registro do proprietário de forma autodeclarado, ou seja, é baseado em informações apresentadas pelo proprietário. A seguinte estrutura fundiária é apresentada para o município de Goiás

- O número total de imóveis é de 3382 e a área cadastrada é de 482.955,18 hectares de terra;
- Os minifúndios somam 1615 imóveis cadastrados e ocupam 38.100,03 hectares da área cadastrada no município, ou seja, corresponde 7,88% da área total;
- As pequenas propriedades somam 1123 imóveis cadastrados e ocupam 20,97% da área, que corresponde a 101.311,95 hectares;
- Os médios proprietários ocupam 174.364,40 hectares do total da área cadastrada, divididos em 516 imóveis, ocupando 36,10% da área total;
- Os grandes proprietários representam 29,01% do total da área cadastrada, o que corresponde a 140.120,47 hectares, divididos em 105 imóveis;
- O município conta com 23 imóveis cadastrados da reforma agrária, que ocupam 29.058,33 hectares, correspondendo 6,04% da área total do município. (SOARES et. al., 2020, p. 3)

Considerando o acesso desigual à terra na agricultura brasileira, o debate sobre a estrutura fundiária torna-se cada vez mais necessário e importante. Os dados apresentados neste estudo mostram que a propriedade fundiária real no município de Goiás é caracterizada por uma brutal concentração de terras nas mãos de poucos

proprietários. Apesar de haver muitas áreas rurais beneficiárias da reforma agrária, elas não conseguiram mudar a estrutura fundiária municipal concentrada. Por outro lado, a soma das médias e grandes empresas constitui 18% dos imóveis cadastrados e ocupa mais de 65% das terras do município.

Portanto, mais da metade da área da comunidade é utilizada por fazendas de médio e grande porte. É importante observar que a quantidade de países autorrelatados ao INCRA e a área urbana informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não coincidem. A área autodeclarada pelo INCRA totaliza 82.955,18 hectares, contra 310.801,8 hectares segundo o IBGE. (SOARES et. al., 2020)

1.4 Os princípios do direito agrário frente à concentração de terras

Com base nessa ideia, destaca-se que a formação dos princípios do direito agrário advém, ou pelo menos está intimamente relacionada, da política agrícola praticada no sistema brasileiro e dos saberes aos quais se relacionam a sociologia rural, a agronomia e todas as outras ciências, a lei agrícola concilia. Sem esta outra informação não é possível ver a visão nova do agrário. Pois bem, tendo percebido isso, o saudoso professor Paulo Torminn Borges (1994), da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, apresentou o que acreditava ser o princípio básico do direito agrário:

1º) a função social da propriedade; 2º) o progresso econômico do rurícola; 3º) o progresso social do rurícola; 4º) o fortalecimento da economia nacional, pelo aumento da produtividade; 5º) o fortalecimento do espírito comunitário, mormente da família; 6º) o desenvolvimento do sentimento de liberdade (pela propriedade) e de igualdade (pela oferta de oportunidade concretas); 7º) a implantação da justiça distributiva; 8º) eliminação das injustiças sociais no campo; 9º) o povoamento da zona rural, de maneira ordenada; 10º) combate ao minifúndio; 11º) combate ao latifúndio; 12º) combate a qualquer tipo de propriedade rural ociosa; 13º) combate à exploração predatória ou incorreta da terra; 14º) combate aos mercenários da terra. (BORGES, 1994, s. p.)

Na realidade, o emérito professor não comenta cada qual, apenas citava-os, de forma mais simples, dentre os quais destacou: “a) Princípio da justiça social; b) princípio do aumento da produtividade; c) princípio da função social da propriedade.” (OPITZ & OPITZ, 1970, pág. 57).

Abordando os dois primeiros princípios, reconhece-se que a justiça social e o crescimento da produtividade devem ser vistos sob a ótica da expropriação, argumentando que este é o meio mais importante de eficiência.

O resgate atinge grandemente o direito agrário não só por necessidade ou benefício social, mas principalmente quando é do interesse da sociedade cumprir sua função social de acordo com o direito da terra. “[...] Com isso, objetiva-se promover melhor a distribuição de terras improdutivas, alterando sua propriedade e uso, de modo a atender aos princípios de justiça social e aumento da produtividade” (art. 1º, § 1º e § 18 da Lei Estadual).

Com relação ao terceiro princípio enfatizado, verifica-se a função social da propriedade é revelada apenas na ficção. De fato, a ciência agrária já identificou muitos princípios norteadores desse novo ramo, a partir das formulações feitas nas pesquisas dos mais renomados doutrinadores brasileiros e estrangeiros.

Para eles, o evento é apenas uma extensão do conceito econômico de propriedade. Eles, portanto, defendem o argumento de que é uma questão econômica e jurídica, ou seja, a lei limita a economia para permitir o funcionamento social da propriedade, para criar bem-estar aos trabalhadores, à propriedade, ao ambiente, enfim, um equilíbrio credível destes relacionamentos. Mantém o direito subjetivo da propriedade, embora em caráter relativo. O princípio da função social da propriedade não é o caminho aberto, como vimos, para a socialização das terras rurais, por parte do Estado, porque há necessidade de justificativa da venda forçada, sempre mediante a indenização devida, como preço dela, embora este se concretize em dinheiro e títulos públicos. É a forma legal encontrada, pela Lei Maior, para realizar a reforma agrária, sem ferir o princípio do artigo 153, em seu parágrafo segundo. (OPITZ & OPITZ, 1970, pág. 60)

Para os doutrinadores, acredita-se que a própria terra não vale nada, até porque requer trabalho humano e dinheiro para administrá-la e produzir riqueza, entretanto as normas do direito agrícola podem, portanto, afetar a propriedade da terra, mas não sua natureza ou conteúdo.

1.5 Questões da reforma agrária

Do ponto de vista etimológico, reforma vem de *reformare* (re formare), que significa reformar, refazer, restaurar, consertar, mudar. A alegação de que a lei agrícola segue a Emenda pode ser explicada por sua preocupação principal com a

reforma agrária, cujo cerne é transformar a estrutura fundiária. No entanto, melhor distribuição de terras.

É mais abrangente, pois inclui a adoção de outras medidas de apoio aos beneficiários da reforma, denominadas "política agrícola". Apesar dessa conciliação entre distribuição de terras e medidas de ajuda aos beneficiários, o parlamento do Brasil tentou definir separadamente o que deve ser entendido por "reforma agrária" e "política agrícola" na própria lei do país. Assim como preconiza o próprio dispositivo legal, dá a entender que o parágrafo 1º do artigo 1º da lei de terras estabelecerá a seguinte afirmação:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

O professor Paulo Torminn Borges (1994) chama a atenção para um melhor contexto, o qual ganharia papel de destaque no texto legal. Para ele, distribuição pura e simples não significa corrigir os erros do legislador ao falar em "melhor distribuição", onde isso quer se enfatizar o correto caráter da reforma, que é salvar os princípios da justiça social e o desejado produtividade. Em geral, os autores jurídicos oferecem definições de reforma agrária quase sempre com mudanças rápidas de palavras como um apêndice ao texto legal sem alterar seu conteúdo conceitual. Outros, porém, vão um pouco mais nessa direção:

O processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo o país, com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo. (LARANJEIRA, 1984, p. 28)

A reforma agrária seria um conjunto de medidas administrativas e jurídicas levadas a efeito pelo poder público, visando à modificação e à regência de alguns institutos jurídicos, à revisão das diretrizes da administração ou à parcial reformulação das normas e medidas, com o objetivo precípuo de sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural e de sua exploração, sem a derrogação dos princípios que asseguram a propriedade imóvel. (STEFANINI, 1978, p. 52)

A definição mais comum de reforma agrária é uma mudança na estrutura agrícola de um país ou região para uma distribuição mais justa da terra e da renda agrícola. Tal afirmação pode ser encontrada em qualquer bom dicionário. Como

costuma acontecer com conceitos sintéticos, refere-se apenas à ideia central para entendê-la. É a intervenção deliberada de países nos fundamentos do setor agrícola, isso permite distinguir a reforma agrária das mudanças agrárias.

É perfeitamente compreensível que em todos os conceitos dados à reforma agrária, a mudança da estrutura da terra esteja no primeiro plano, isto é, como diz o texto reescrito da lei, "mudar o regime de sua administração e operação"; bem como a redistribuição, porque senão não haveria reforma. Mas isso não pode ser separado de seu objetivo principal, que o legislador cuidou de definir: a observância dos princípios de justiça social e o aumento da produtividade.

É por isso que alguns autores defendem que a reforma agrária se baseia na "justiça social". Outros chamam a atenção para duas questões principais: a) igualdade de acesso à terra (democratização da terra); e b) faz com que o Estado cumpra sua função social.

Os principais objetivos da reforma agrária no Brasil são promover a justiça social e o aumento da produtividade. Entretanto, o legislador, por meio de Lei Estadual, estabeleceu os objetivos pelos quais os programas de reforma agrária implementados devem buscar.

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Partindo do pressuposto de que a desapropriação de propriedades que não cumprem sua função social é o instrumento utilizado na implementação da reforma agrária no Brasil, os objetivos da lei de desapropriações, delineados no art. 18 da Lei de Terras, que se confundem com os objetivos da própria reforma agrária.

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra a sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra; Reforma Agrária 135
- d) permitir a recuperação social e econômica da região;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Os objetivos da reforma agrária realmente não podem ser limitados, nem podem ser reduzidos apenas ao cumprimento do princípio da justiça social, à promoção do crescimento da produtividade e à criação de um país de classe média estável e próspero.

Os objetivos são muito mais amplos, pois não se deve esquecer que o adequado para aumentar o número de proprietários, o que reduz o atual grau de concentração; parar ou prevenir a migração das áreas rurais; para aumentar o emprego; matar fome de milhões de brasileiros que vivem na mais completa miséria; e muitos outros.

Assim, os beneficiários da reforma agrária, de acordo com o artigo 19 da Lei 8.629/93, seja homem ou mulher, independentemente do estado civil, na seguinte ordem de prioridade:

- I – O desapropriado, a quem é assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
- II – Os que trabalham no imóvel desapropriado, tais como posseiros, assalariados, parceiros e arrendatários;
- III – os que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;
- IV – Os agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;
- V – Os agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e de sua família.

Os bens imóveis resgatados podem ser distribuídos aos beneficiários, quer com base na propriedade (venda, doação ou outra transferência de bens imóveis), quer através de contratos de usufruto (Decreto-Lei n.º 167, § 7). Em todos esses documentos é obrigatório inserir uma cláusula inegociável por um período de dez anos.

Além disso, os beneficiários da subvenção comprometem-se a cultivar os bens recebidos direta e pessoalmente ou por meio de seu núcleo familiar, ainda que por meio de cooperativa, e ao dever de não os transferir a terceiros sob hipótese alguma no prazo de dez anos. (ÜF §§ 18 e 21)

É importante observar que a concessão de uso real é plenamente cabível em projetos de reforma agrária dadas as condições em que foi introduzida no ordenamento jurídico interno.

CONCLUSÃO

A temática em questão traz em seu esboço teórico, empírico e doutrinário as formas e a evolução contemporânea do direito agrário, ramo este que visa atender e melhorar o desenvolvimento de uma sociedade, combatendo consigo mesmo a concentração de terras nas mãos de únicos proprietários, fazendo jus no que diz respeito ao se ter a efetivação do princípio da função social da propriedade.

A efetivação de determinado princípio geral do direito, faz com que aquela propriedade que antes era de um único dono, e não estava cumprindo com a sua função, não estava gerando renda para o estado e nem para a sociedade, não fazia nem um viés econômico, passa a ser objeto passível de reforma agrária. Ou seja, passará de uma única mão improdutiva e imprópria, para a divisão de vários módulos rurais, de meio este que irá beneficiar diversas famílias, sendo essas utilizando do bem para garantir seu sustento e aumentar o giro de capital por meio de atividades rurais dentro dos módulos divididos e distribuídos àquelas pessoas que estavam na luta por um “pedaço de terra”.

Contempla-se que os objetivos da reforma agrária realmente não podem encontrar-se com nenhuma forma de limitação, ou seja, não podem simplesmente se encontrar de forma presa a efetivar com o cumprimento legal ao princípio da justiça social e promover o crescimento da produtividade, criando assim um país de classe média estável e próspero.

Sendo assim, entende-se que os objetivos são muito mais amplos, pois não se pode esquecer que é prático aumentar o número de proprietários, o que reduzirá o atual grau de concentração; parar ou prevenir a migração das áreas rurais; aumentar o emprego; a fome de milhões de brasileiros que vivem na miséria absoluta; e muitos outros.

REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

_____. **Lei 8.629, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

DIEESE. **Estatísticas do Meio Rural (2010-2011)**. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural; Ministério do Desenvolvimento Agrário. São Paulo: DIEESE; NEAD; MDA, 2011.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito agrário**. São Paulo: LTr, 1984.

OPITZ, Oswaldo & OPITZ, Sílvia C. B. **Contratos agrários no estatuto da terra**. Porto Alegre: Borsoi, 1970.

OXFAM. **Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira**. Oxfam Brasil. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em 18 de dezembro de 2022.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Concentração fundiária no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/concentracao-fundiaria-no-brasil.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2022.

PRADO JR., Caio. **A Questão Agrária**. 2ª edição. Ed. Brasiliense: São Paulo, 1979.

SERRA, Carlos Alberto Teixeira. **Considerações acerca da evolução da propriedade da terra rural no Brasil**. Revista Alceu – PUC RIO, 2003.

SOARES, Mateus dos Anjos Bontempo; PRIMA, Laressa Alves Pereira; MORAES, Robson de Sousa; SOUZA, Murilo Mendonça de Oliveira. **Estrutura fundiária no município de Goiás (GO)**. Cadernos de Agroecologia – Anais do XI Congresso Brasileiro de Agroecologia: São Cristóvão – Sergipe, 2020.

STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

VELHO, Otávio. **Capitalismo autoritário e Campesinato**. Rio de Janeiro: Centro Eldestein de Pesquisas Sociais, 2009.